



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF
CONSULTIVO

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/CONS/PFFUB/PGF/AGU

NUP: 23106.017081/2024-80

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ASSUNTOS: CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO

1. Direito Administrativo. Contratos celebrados entre a Universidade de Brasília e as fundações de apoio, para a execução e o desenvolvimento de projetos oriundos de termo de execução descentralizada. Art. 1º da Lei nº 8.958/94.

2. Manifestação jurídica referencial e análise de minuta padrão. Cumprimento dos requisitos estabelecidos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. Conforme Memorando nº 008/2024/DPI (SEI 10949067), os autos vieram a esta Procuradoria Federal, para fins de elaboração de parecer referencial sobre as contratações entre a Universidade de Brasília e as fundações de apoio, com vistas à execução e ao desenvolvimento de projetos oriundos de termos de execução descentralizada, bem como análise de minuta padrão referente ao tema.

2. Em função da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), surgiu a necessidade de adequação, com atualização, da anterior manifestação referencial sobre o assunto, baseada na revogada Lei nº 8.666/1993, conforme estabelece o *caput* do artigo 5º da Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, *in verbis*:

Art. 5º Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o chefe do órgão de execução da PGF referido no art. 3º, § 1º, desta Portaria, promover a sua adequação.

3. É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

I - REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. Sobre a emissão de parecer referencial, a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, dispõe que:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. A Procuradoria Geral Federal editou a Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, que regulamentou a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica:

PORTARIA PGF Nº 262, DE 5 DE MAIO DE 2017

Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal- PGF no desempenho das atividades de consultoria jurídica.

Parágrafo único. Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. Portanto, para a elaboração de manifestação jurídica referencial exige-se a comprovação dos requisitos mencionados.

7. Nesse diapasão, o Decanato de Pesquisa e Inovação informou que (SEI 10949067):

Considerando o término da vigência da Lei 8.666/1993, que subsidiava o Parecer Referencial nº 00004/2018/CONS/PFFUB/PGF/AGU (10949108), e a entrada em vigor da nova lei de Licitações e Contratos Administrativos ([Lei nº 14.133/2021](#)), solicitamos emissão de novo parecer referencial acerca de contratos celebrados entre a Universidade de Brasília e as Fundações de Apoio para apoiar a execução e o desenvolvimento de projetos de pesquisa oriundos de Termo de Execução Descentralizada.

Ressaltamos que, com a consolidação do fluxo de tramitação de processos relativos a projetos acadêmicos, o número de projetos tramitados na Universidade tem aumentado consideravelmente ano a ano e, notadamente, a maior parte desses instrumentos tramita no final do segundo semestre. No ano passado, foram 268 projetos tramitados e aprovados pela Câmara de Projetos da Universidade, conforme Relatório de Atividades Capro 2023 (10949169), sendo que 87 destes (aproximadamente 32,5% do total) somente no mês de dezembro, boa parte TEDs ou contratos oriundos desses TEDs, cuja execução administrativa e financeira é realizada em fundações de apoio credenciadas ou autorizadas a atuar junto à UnB.

Nesse contexto, as consultas solicitando manifestações jurídicas para processos relativos à contratação de fundação de apoio podem se avolumar e impactar negativamente na atuação desse órgão consultivo e na celeridade da formalização dos processos relativos aos projetos acadêmicos da Universidade de Brasília, fato que justificaria, salvo melhor juízo, a elaboração de manifestação jurídica referencial, por se tratarem de processos administrativos idênticos, diferindo apenas nos objetos específicos de cada projeto e nos planos de trabalho, que devem seguir estritamente o que foi acordado (e explicitado) nos instrumentos jurídicos já aprovados nas instâncias deliberativas da UnB e na própria PF/UnB.

Desse modo, com fulcro na Orientação Normativa AGU n. 55, de 23 de maio de 2014, consultamos sobre a possibilidade de emissão de novos pareceres referenciais sobre as questões jurídicas avocadas nos processos de contratação de fundações de apoio para apoiar a execução e o desenvolvimento de projetos de pesquisa oriundos de Termo de Execução Descentralizada, visando dispensar o encaminhamento de processos de análise individualizada por esse órgão consultivo. Deve-se observar que as informações técnicas constantes nesses contratos serão verificados pela Diretoria de Apoio a Projetos Acadêmicos (DPA).

Nesse sentido, encaminhamos modelo de contrato a ser apreciado pela PF/UnB (10949147), o qual seria utilizado nos casos de contratos com Fundação de Apoio oriundos de Termos de Execução Descentralizada (TEDs).

Avaliamos que o instrumento supramencionado poderá sistematizar os entendimentos na matéria em questão, evitará o trabalho repetitivo de verificação do atendimento das exigências legais, por parte da PF/UnB, e trará celeridade tanto no assessoramento jurídico realizado a essa Universidade como na aprovação dos contratos junto à Câmara de Projetos, Convênios, Contratos e Instrumentos Correlatos – CAPRO.

8. Conforme alegado acima, o número de processos relativos ao tema tem aumentado consideravelmente, de tal forma que estes podem se avolumar e impactar negativamente na atuação desse órgão consultivo ou na celeridade do desenvolvimento dos projetos.

9. A elaboração de uma manifestação jurídica referencial, por conseguinte, aumentaria a eficiência na tramitação processual, sem prejudicar a ordem de análise de processos e os prazos regulares estabelecidos.

10. Desse modo, considerando: a quantidade de processos administrativos com esse objeto que são submetidos a este órgão de assessoramento; a sobrecarga de trabalho ocasionada pela constante necessidade de priorização e urgência na análise jurídica em questão - dada a exiguidade no prazo para apreciação; o impacto na atuação do órgão consultivo, acarretado pelo número de processos que veiculam a matéria, em detrimento da obediência à ordem cronológica de chegada dos processos e do cumprimento tempestivo dos prazos estabelecidos; o fato de a análise jurídica demandada nesse tipo de processo ser quase sempre uniforme, consistente, de regra, em mera verificação de atendimento aos requisitos legais e conferência documental correlata, sendo feitas, quando necessário, apenas reprodução de recomendações de caráter repetido, entende-se que os requisitos exigidos para a elaboração de manifestação jurídica referencial encontram-se satisfeitos.

II - CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

11. Cumpre registrar que a presente manifestação se respalda, exclusivamente, nas informações constantes dos autos, tendo por pressuposto a presunção de legalidade dos atos administrativos neles veiculados. Cabe lembrar que este parecer tem por foco a contratação de fundações de apoio, restringindo-se a análise jurídica aos aspectos legais do procedimento, não enveredando, assim, sobre eventuais aspectos financeiros e o mérito acadêmico dos projetos de pesquisa.

12. Os autos foram encaminhados para fins de análise das contratações entre a Universidade de Brasília e as fundações de apoio, com vistas à execução e ao desenvolvimento de projetos oriundos de Termos de Execução Descentralizada, bem como análise de minuta padrão referente ao tema.

13. Nesse caso, inicialmente, é firmado um termo de execução descentralizada, conceituado, nos termos do art. 2º, I, do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - termo de execução descentralizada - TED - instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;

14. A partir daí possibilita-se que a unidade descentralizada, no caso a UnB, promova a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora (art. 1º, parágrafo único, do

Decreto nº 10.426, de 2020):

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a descentralização de créditos entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, por meio da celebração de termo de execução descentralizada - TED, com vistas à execução de ações de interesse recíproco ou de interesse da unidade descentralizadora.

Parágrafo único. A descentralização de créditos de que trata este Decreto configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora.

15. Mais adiante, ao tratar da execução de programas, projetos e atividades a serem realizados no âmbito do TED, o Decreto nº 10.426, de 2020, dispõe que:

Art. 16. A execução de programas, de projetos e de atividades será realizada nos termos estabelecidos no TED, observado o plano de trabalho e a classificação funcional programática.

§ 1º Caso seja expressamente previsto no TED, poderá haver subdescentralização entre a unidade descentralizada e outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que a unidade responsável pela execução observará as regras estabelecidas no TED.

§ 2º Nas hipóteses de subdescentralização dos créditos orçamentários, a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 1º fica estendida às unidades responsáveis pela execução final dos créditos orçamentários descentralizados.

§ 3º A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados será expressamente prevista no TED e observará as características da ação orçamentária constantes do cadastro de ações, disponível no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, e poderá ser:

I - direta, por meio da utilização da força de trabalho da unidade descentralizada;

II - por meio da contratação de particulares, observadas as normas para licitações e contratos da administração pública; ou

III - descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

§ 4º Na execução descentralizada de que trata o inciso III do § 3º, a unidade descentralizada poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela [Lei nº 8.958, de 1994](#), observada a legislação aplicável a cada tipo de ajuste e mediante previsão expressa no TED.

§ 5º A contratação de particulares e a execução descentralizada de que tratam os § 3º e § 4º não descaracterizam a capacidade técnica da unidade descentralizada e não afasta a necessidade de observação dos atos normativos que tratam dos respectivos instrumentos jurídicos de contratação ou de execução descentralizada. (destacou-se)

16. O texto normativo possibilita a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com as fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com vistas à execução dos créditos orçamentários descentralizados.

17. Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, determina que:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata o [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#)).

18. Tal dispositivo permite a celebração de convênios e contratos pelas IFES e demais ICTs com fundações de apoio, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (que previa hipótese de licitação dispensável).

19. Considerando a revogação da Lei nº 8.666/1993, a dispensa em questão pode ser fundamentada no art. 75, XV, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

20. Convém lembrar que as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 referem-se a casos de licitação dispensável, de modo que compete discricionariamente à Administração avaliar se deve proceder à licitação pública ou não, devendo sempre levar em conta o interesse público.

21. **Dito isso, nota-se que o referido dispositivo é claro quanto à possibilidade da contratação de fundação de apoio, desde que:**

- seja instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades;
- tenha inquestionável reputação ética e profissional;
- não tenha fins lucrativos.

22. **Tais requisitos são cumulativos e devem ser devidamente comprovados nos autos, com vistas a se permitir tal contratação.**

23. Sobre a necessidade de se comprovar a inquestionável reputação ético-profissional da fundação de apoio, vale lembrar a lição do professor Benjamim Zymler:

A contratada deve ter inquestionável reputação ético-profissional. O aspecto “ético” refere-se à credibilidade da entidade no mercado. Algo similar à “reputação ilibada” da pessoa física. O aspecto profissional refere-se à capacidade para executar o objeto.^[1]

24. Acrescente-se que, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

25. **Portanto, após o enquadramento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa de licitação), todos os documentos mencionados no dispositivo legal acima (art. 72) devem ser apresentados, a fim de se viabilizar a contratação pretendida (ou devidamente justificada eventual ausência).**

26. **Sobre o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração anexar manifestação sobre o preço ofertado pela fundação de apoio para a prestação do serviço, atestando sua razoabilidade e sua conformidade com os valores praticados no mercado.** Cabe ressaltar que a justificativa de preço deve estar adequada e suficientemente demonstrada nos autos, sob pena de comprometer a viabilidade do contrato a ser firmado. Acerca do tema, cumpre observar o disposto na Súmula nº 250 do TCU, que assim dispõe:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

27. Em complemento, a Administração deve se atentar ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere

o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo. (destacou-se)

III - ANÁLISE DA MINUTA PADRÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

28. A contratação em tela está atrelada ao cumprimento do que dispõe a Lei nº 8.958/1994 e o Decreto 7.423/2010.

29. **Inicialmente, verifica-se a necessidade de ajuste do preâmbulo do contrato, no tocante aos dados da fundação de apoio, pois traz informações da Finatec, devendo ficar em branco, a fim de ser preenchida com os dados da fundação de apoio a ser contratada. O mesmo se aplica às demais menções à Finatec ao longo da minuta.**

30. Superado esse ponto, deve-se observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, que assim estabelece:

Lei nº 8.958/1994

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

31. O referido dispositivo encontra-se atendido, eis que a minuta apresentada versa sobre a celebração de contrato, por prazo determinado, com fundação de apoio, com a finalidade de apoiar projeto. **Em tempo, deve a Administração especificar, no caso concreto, a natureza do projeto, que deverá ser, necessariamente, uma das seguintes opções: ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**

32. Por sua vez, diante do teor do parágrafo único da cláusula segunda da minuta, nota-se o atendimento ao disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.958/1994, que veda a subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado, *in verbis*:

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

33. **O art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.958/94, impõe o prévio credenciamento da fundação de apoio no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada 5 (cinco) anos, o que deve ser comprovado. Atente-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do art. 2º do mesmo diploma legal, que deverá ser observado pela Administração:**

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do caput, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º-A. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

34. Vale acrescentar que, consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.958/94, a contratação de obras e serviços, efetuada por fundação de apoio, na execução de projetos, submete-se a regramento específico, no caso o Decreto nº 8.241/2014, que deve ser observado pela fundação de apoio para a execução de suas obrigações contratuais.

35. Por seu turno, o art. 4º da Lei nº 8.958/1994 determina o seguinte:

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no *caput* durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no *caput*.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no *caput* para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#).

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no [inciso X do caput do art. 117 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no [inciso II do § 4o do art. 20 da Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 8º **(VETADO)**. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

36. **A participação de servidores da UnB na execução do projeto deve seguir as exigências legais acima mencionadas.**

37. **É necessário que a Administração assevere se, de fato, os valores a serem destinados ao pagamento das bolsas guardam proporcionalidade com a remuneração regular dos beneficiários, com valores compatíveis à**

sua formação e à natureza do projeto. Registre-se, por oportuno, o teor dos §§ 1º, 2º e 3º art. 7º do Decreto 7.423/2010:

Art. 7º (...)

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto. (destacou-se)

38. **Quanto ao controle dos pagamentos aos servidores públicos que participarão do projeto, segundo o art. 7º, § 4º, do Decreto 7.423/2010, o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.**

39. **As declarações de não prejuízo de todos os servidores envolvidos no projeto devem ser apresentadas. No mais, deve a Administração fiscalizar se os valores previstos para pagamento dos servidores que irão atuar na execução do objeto, somados à remuneração percebida, não ultrapassarão o limite do teto remuneratório do funcionalismo público federal, bem como realizar o controle das horas dedicadas ao projeto, de tal modo que não sejam prejudicadas as suas demais atividades rotineiras.**

40. Cabe lembrar, também, que, nos termos do art. 4º-A da Lei n.º 8.958/1994, as fundações de apoio são obrigadas a divulgar a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza e a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos referidos contratos. Tal previsão consta na minuta.

41. Ainda, a fundação de apoio está atrelada ao cumprimento do § 3º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, que prevê a participação de pelo menos dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada na execução dos projetos, *in verbis* (eventuais exceções devem se coadunar com o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo):

§ 3º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

42. Por outro lado, ante as obrigações constantes na cláusula terceira da minuta, evidencia-se o cumprimento do art. 3º-A da Lei nº 8.958/1994, que determina:

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores; [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

43. Atente-se, ainda, ao disposto no art. 11 do Decreto nº 7.423/2010, que prevê:

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na [Lei nº 8.958, de 1994](#), a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

44. Sobre as obrigações da fundação de apoio, no âmbito do contrato, importante salientar a necessidade de **descrição clara e pormenorizada do projeto** a ser realizado, em virtude do disposto no art. 8º, parágrafo único, e do art. 9º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.423/2010:

Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

45. Acerca do tema, atente-se ao teor da Orientação Normativa nº 14, de 1º de abril de 2009, que assim estabelece:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, **DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.** (destacou-se)

46. Vale destacar, ainda, a vedação legal disposta no art. 5º da Lei nº 8.958/1994, *in verbis*:

Art. 5º Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)).

47. Não é demasiado lembrar que os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição (§ 2º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010).

48. **Sobre a minuta de contrato, devem ser tecidas, ainda, as seguintes considerações:**

- cláusula oitava: a dispensa fundamenta-se no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, devendo-se retificar, na minuta, tal informação;
- cláusula décima primeira: as sanções estão previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo que o art. 155 trata das infrações administrativas. Ademais, recomenda-se a supressão do parágrafo único, pois a eventual aplicação de sanção pressupõe processo administrativo sancionatório, que tenha observado o contraditório, a ampla defesa e seus consectários, com decisão administrativa motivada, nos moldes da Lei nº 9.784/1999. A Lei nº 14.133/2021 trata do assunto nos arts. 156, § 8º (§ 8º *Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente*) e 139, IV (Art. 139. *A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências: IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas*), o que deve ser observado pela Administração;
- deve ser observada a legitimidade da representação legal da fundação de apoio. O contrato deve ser firmado por pessoa com poderes para representá-la, nos exatos termos do ato constitutivo ou procurações outorgadas.

IV - PLANO DE TRABALHO

49. Conforme o art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

- I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;
- II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994](#);
- III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e
- IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso. (destacou-se)

50. Ademais, registre-se que o relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos, deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, nos termos do *caput* do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010.

51. Deve a Administração demonstrar o cumprimento dos requisitos expostos acima.

V - CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

52. Conforme previsão contida no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, nos casos de contratação direta (que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação), o processo deverá ser instruído com a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

53. Segundo o art. 92, inciso XVI, do mesmo diploma legal, a contratada deve manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação

direta. Confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

54. Acrescente-se, por oportuno, o disposto nos artigos 68 e 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

55. A demonstração de regularidade encontra respaldo legal, também, nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal

Art. 195. (...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#). [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#). [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#).

Lei nº 5.172/66

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Lei nº 9.012/95

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Lei nº 10.522/02

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

56. **Nesse contexto, devem ser apresentados os documentos da contratada, bem como as comprovações de regularidade de praxe, conforme o disposto na lista de verificação em anexo.**

57. **Considerando que as condições de habilitação devem estar presentes no momento da contratação, deve a área responsável atentar para a validade das certidões e informações constantes dos cadastros consultados quando da celebração do ajuste propriamente dito.**

VI - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

58. No que toca à disponibilidade de recursos orçamentários, tem-se que nenhuma ação do Poder Público que enseje assunção ou aumento de despesa pode ser implementada sem a correspondente previsão de recursos, tal como preconizado no art. 167, I e II da Constituição Federal, nos arts. 105 e 150 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei nº 14.133/2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma

espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

59. Desse modo, recomenda-se que o contrato só seja assinado quando os valores necessários ao primeiro aporte de recursos estiverem efetivamente disponíveis para pagamento.

60. Quanto às parcelas subsequentes, que dependem de disponibilidade orçamentária, verifica-se que o parágrafo quarto da cláusula sexta resguarda a UnB em caso de eventual atraso ou inexecução da unidade repassadora.

CONCLUSÃO

61. Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos estabelecidos na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, sugere-se que a presente manifestação seja aprovada como referencial.

62. A Administração deve atentar para o cumprimento do disposto neste parecer e dos itens incluídos na lista de verificação referente ao tema.

63. Por conseguinte, desde que atestado pelo órgão assessorado que o assunto do processo é tratado nesta manifestação referencial e certificado o cumprimento das orientações acima exaradas, será juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, visando à contratação.

64. Apenas será necessário o envio do processo a esta Procuradoria Federal se houver assunto referente a contratações deste tipo que não esteja abordado nesta manifestação ou dúvida jurídica quanto a pontos específicos.

65. Por fim, entende-se aplicável a presente manifestação referencial às contratações de fundação de apoio, nos moldes do art. art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, ainda que não haja a celebração de termo de execução descentralizada, pois suas conclusões não restam alteradas diante da inexistência da celebração desse instrumento. Nesse caso, apenas devem ser desconsideradas as observações a respeito do TED, não aplicáveis a esse caso específico.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 04 de março de 2024.

DANIELLE SALVIANO BARBOSA
COORDENADORA DE ASSUNTOS PRIORITÁRIOS E ESTRATÉGICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23106017081202480 e da chave de acesso b9bba4b5

Notas

1. [^] - ZYMLER, Benjamin. *Direito administrativo e controle*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 84.



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE SALVIANO BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1427246265 e chave de acesso b9bba4b5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE SALVIANO BARBOSA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-03-2024 19:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
